

INTERESSADO: José Nelson Tavares de Carvalho

ASSUNTO : Impugnação pelo interessado, José Nelson Tavares de Carvalho, ao CEE às listas tríplexes escolhidas por votação pela Congregação e remetidas ao Prefeito para nomeação do Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, com pedido de decretação de nulidade da deliberação porquanto, participaram da votação os incluídos na lista, contrariamente ao disposto no § 2º do art.45 do Regimento Interno aprovado pelo Parecer 170/70, que proíbe ao professor interessado votar em deliberação que direta ou indiretamente o atinja, e demais dois dos nomes da lista não residem em Catanduva, destarte limita o âmbito de escolha do Prefeito.

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

PARECER Nº 1143/75, CTG; Aprov. em 16/4/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: Cogita o presente de impugnação pelo interessado, José Nelson Tavares de Carvalho, ao CEE às listas tríplexes escolhidas por votação pela Congregação e remetidas ao Prefeito para nomeação do Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, com pedido de decretação de nulidade da deliberação, porquanto participaram da votação os incluídos na lista, contrariamente ao disposto no § 2º do art.45 do Regimento Interno aprovado pelo Parecer 170/70, que proíbe ao professor interessado votar em deliberação que direta ou indiretamente o atinja, e demais dois dos nomes da lista não residem em Catanduva, destarte limita o âmbito de escolha do Prefeito. Em virtude do falecimento do seu diretor, Prof. Dr. Orsini Carneiro Giffoni, assumiu a direção por designação do sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 56 do Regimento (fls.7), o Prof. Dr. Vicente Celso Quaglia.

2. Fundamentação: A fls. do processo consta o ofício da Prof^a. Maria Heleny Fabbri de Araújo ao Presidente do CEE comunicando que foi nomeada Diretora da Faculdade e o Prof. Vicente Celso Quaglia para Vice, juntando fotocópia das Competentes Portarias.

Pelo exame da documentação constante do processo se verifica que os nomes, objeto das listas tríplexes de Diretor e Vice-Diretor obtiveram expressiva maioria ao contrário dos outros demais votados. Não consta da ata que os votados se hajam apresentado candidatos à indicação, ressalvado o de um deles, o do professor mais antigo da escola, e Presidente da Congregação, por haver sido nomeado Diretor a FFCL de Catanduva pelo Prefeito até a indicação pela Congregação da lista tríplex

nos termos regimentais a lhe ser submetida, que se declarou candidato a Vice-Diretoria. Por outro lado, não se pode saber se os indicados nas listas tríplices votaram seus próprios nomes, pois a votação foi por escrutínio secreto.

Em tendo sido a votação por escrutínio secreto e sem a apresentação de candidatos, não podiam os indicados previamente se darem impedidos a votar. Demais, sequer se pode saber se votaram em seu próprios nomes. Porém, mesmo admitida essa hipótese, aceita a impugnação de nulidade, ela seria parcial quanto aos votos dos indicados em si mesmo, o que não obstaría que as listas tríplices continuassem as mesmas ante a expressiva votação recebida pelos indicados em comparação com os demais votados. Por outro lado, o Prefeito a quem cabia a nomeação, e que poderia impugnar a lista de indicação se entendesse houvera qualquer irregularidade na sua votação, silenciou a respeito, e além disso, fez a nomeação dos nomes de sua escolha, entre os enfeixados na lista tríplice. Sem razão, portanto, a impugnação do interessado, cujo recurso deve ser rejeitado por faltei de fundamento. Perfeitamente regular foi a votação e indicação dos nomes, objeto das listas tríplices para Diretor e Vice-Diretor da FFCL de Catanduva.

II - CONCLUSÃO

Destarte, por falta de fundamento jurídico, rejeito o recurso do interessado, José Nelson Tavares de Carvalho, ao CEE, às listas tríplices escolhidas por votação pela Congregação e remetidas ao Prefeito para nomeação do Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, com pedido de decretação de nulidade da deliberação, porquanto participaram da votação os incluídos na lista, contrariamente ao disposto no § 2º do art.45 do Regimento Interno aprovado pelo Parecer 170/70, que proíbe ao professor interessado votar em deliberação que direta ou indiretamente o atinja, e demais dois nomes da lista não residem em Catanduva, destarte limita o âmbito de escolha do Prefeito.

São Paulo, 4 de março de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

Proc. CEE nº 1967/73 PARECER Nº 1143/75

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wlademir Pereira e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1975

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 16 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente